SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210902 - SC(2025/0154446-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
RECORRIDO	:	JANICE BUTZKE COSTA
RECORRIDO	:	GILMAR COSTA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA - SC006586 FAIGA DIANDRA LINK - SC044814

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, pois todas as teses foram enfrentadas de forma fundamentada, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp n. 1.200.856/RS (Tema 743), estabelece que a multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser exigida após sua confirmação por sentença de mérito.

3. A simples existência de decisão interlocutória impondo astreintes não constitui, por si só, título executivo judicial. Exige-se a confirmação expressa na sentença como requisito de exigibilidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56110476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 6bda71a1-d483-438c-97ad-c0abf85aa14e

RECURSO ESPECIAL Nº 2210902 - SC(2025/0154446-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
RECORRIDO	:	JANICE BUTZKE COSTA
RECORRIDO	:	GILMAR COSTA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA - SC006586 FAIGA DIANDRA LINK - SC044814

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, pois todas as teses foram enfrentadas de forma fundamentada, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp n. 1.200.856/RS (Tema 743), estabelece que a multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser exigida após sua confirmação por sentença de mérito.

3. A simples existência de decisão interlocutória impondo astreintes não constitui, por si só, título executivo judicial. Exige-se a confirmação expressa na sentença como requisito de exigibilidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 126):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA NA FASE DE CONHECIMENTO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE RETIRADA DOS NOMES DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
> RECURSO DOS EXEQUENTES.

Documento eletrônico VDA55761453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 9cb42641-ae25-4a59-8b9c-640e159aa91e

ADMISSIBILIDADE. INCORREÇÕES NO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE OBSTA A APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO JURISDICIONAL CUJA SOLUÇÃO DEU-SE DE FORMA DIVERSA DA PLEITEADA PELAS PARTES. PEDIDO FORMULADO PELO EXECUTADO PARA A REDUÇÃO DAS ASTREINTES E NÃO SUA EXCLUSÃO. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA NA SENTENÇA QUE NÃO AFASTA SUA EXIGIBILIDADE. CONVALIDAÇÃO TÁCITA COM O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. TEMA 743 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO ANULADA.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Os embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente foram rejeitados.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que houve violação dos artigos 492, 537, §§ 1º, 4º e 5º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à inexistência de confirmação tácita ou expressa das astreintes em sentença (Tema 743/STJ).

Sustenta que deve ser reconhecida ausência de exigibilidade das astreintes ante a ausência de ratificação expressa delas por ocasião da sentença que julgou a ação de conhecimento.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos do cumprimento de sentença proposto contra BANCO BRADESCO S/A, ora recorrente, afastou a incidência da multa diária, fixada em caso de descumprimento da ordem de retirada dos nomes dos agravantes dos cadastros restritivos de crédito.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, considerando possível a ratificação tácita das astreintes por ocasião do julgamento da ação, conforme se depreende do seguinte trecho (fls. 122/123):

> Na hipótese, entendeu a Togada singular pela não incidência das astreintes, tendo em vista não haver referência à sua aplicação durante o trâmite processual.
> Colhe-se da decisão (evento 120, DESPADEC1):
>> Sobre a indagação dos exequentes referente à condenação do banco executado em multa (astreintes), por certo, é necessário recorrer às ações originárias para verificar as decisões proferidas e, por via de consequência, a procedência da referida condenação.
>> Na ação originária de n. 007507511-80.2023.8.24.0008, verifica-se que na data de 15/09/2003 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, determinando a abstenção da ré em negativar o nome dos autores, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
>> (…)

Documento eletrônico VDA55761453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 9cb42641-ae25-4a59-8b9c-640e159aa91e

> Posteriormente, foi determinada a intimação dos réus para comprovarem o cumprimento da decisão:
> (…)
> Em 10/03/2006, nova intimação dos réus para o mesmo fim:
> (…)
> Na data de 08/05/2006, foi determinado o cumprimento da decisão pelo banco réu, sob pena de incidência da multa fixada.
> Por fim, foi sentenciado o feito, sem qualquer fixação da multa arbitrada, como se pode ver na parte dispositiva da sentença:
> Interpostos os recursos cabíveis, foi dado parcial provimento aos apelos, nos seguintes termos:
> A decisão transitou em julgado em 16/12/2018, e como se pode ver, não há qualquer referência à aplicação das astreintes durante toda a movimentação processual, motivo pelo qual não há falar em aplicação de multa pelo descumprimento daquela decisão, a ser cobrado em sede de cumprimento de sentença.
> Houve um alerta ao réu sobre a possibilidade de incidência de multa, mas essa NUNCA chegou a ser efetivamente arbitrada. Ademais, seria um disparate o exequente querer o pagamento de astreintes (que sequer foram arbitradas) em valor tão superior ao principal, o que consistiria em nítido enriquecimento sem causa e até litigância de má-fé, por tentar induzir o juízo em erro cobrando valores astronômicos não arbitrados (repito).
>
> Ocorre que diferentemente da conclusão acima, na decisão interlocutória proferida em 15/09/2003 houve o arbitramento de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento da determinação de exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de inadimplentes.
> Ainda que o dispositivo da sentença não tenha confirmado expressamente a incidência multa, houve sua ratificação tácita.
> A discussão em apreço já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada tese de repercussão geral que deu origem ao Tema repetitivo 743:
> A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.
> Assim, tendo em vista a sentença de procedência dos pedidos iniciais, houve a convalidação da multa anteriormente fixada.
> Com base nesses elementos, é devida a multa.
> Acrescenta-se que o provimento jurisdicional teve, ainda, natureza diversa da pleiteada pelas partes, o que configura julgamento extra petita e, consequentemente, acarreta a nulidade absoluta da decisão, visto que o executado pleiteou apenas a redução do montante pretendido a título de astreintes, em razão do elevado valor.
> Nesse sentido, há de ser acolhido o recurso, a fim de desconstituir a decisão, determinando-se que outra seja proferida, analisando-se os pedidos formulados pelas partes nos eventos 116 e 117.
> Prejudicada a análise dos demais pedidos.

Importa, portanto, neste caso, definir se a multa cominatória fixada em decisão interlocutória pode ser executada sem a necessidade de confirmação em sentença transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA55761453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 9cb42641-ae25-4a59-8b9c-640e159aa91e

Inicialmente, anoto que está correto o Tribunal de origem ao estabelecer que não houve omissão no acórdão recorrido, uma vez que todas as matérias mencionadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre cada uma delas, embora em sentido contrário à sua pretensão.

Embora o recorrente discorde da conclusão adotada, a fundamentação foi clara ao reconhecer que seria devida a multa em execução.

A simples ausência de acolhimento das teses do recurso não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC, sobretudo quando a decisão demonstra que as razões invocadas foram analisadas, ainda que com interpretação jurídica contrária à pretendida pelas partes.

Isso colocado, não há que se falar, a meu ver, em violação ao artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Quanto ao mais, sustenta a parte recorrente que não houve aplicação das astreintes durante todo o trâmite processual. Dessa forma, não poderia fundamentar a execução pretendida pela parte recorrida.

Alega, ainda, que, diversamente do que concluiu o Tribunal de origem, a decisão interlocutória não se encontra protegida pelo manto da coisa julgada.

Observo que assiste razão à parte recorrente.

A multa cominatória é um mecanismo processual de coerção, destinado a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação imposta por decisão judicial. Trata-se de uma sanção pecuniária diária ou periódica, aplicada quando há descumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça, É cediço que a sua fixação não tem caráter reparatório, uma vez que o próprio Código prevê que o ressarcimento por perdas e danos dar-se-á independentemente da multa (CPC, art. 461, § 2º), de modo que a sua função, repise-se, é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, podendo o valor inicialmente estabelecido ser alterado para mais ou para menos, em decisão fundamentada, conforme as exigências do caso concreto. (REsp n. 1.200.856/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 1 /7/2014, DJe de 17/9/2014.)

Pontuo, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (Tema 706).

Quanto ao cerne da controvérsia recursal, considero oportuno destacar as razões de decidir do REsp n. 1.200.856/RS que serviram de paradigma para a edição do Tema 743:

> Especificamente sobre a “possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível”, decidiu-se que:

Documento eletrônico VDA55761453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 9cb42641-ae25-4a59-8b9c-640e159aa91e

21.- Por derradeiro, embora a doutrina mostre-se polarizada entre essas duas correntes anteriormente mencionadas, como fruto de elogiável construção jurisprudencial, a C. Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.347.726/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 4.2.13, adotou entendimento que admite a execução provisória da multa, mas desde que a liminar que a fixou tenha sido confirmada por sentença ou acórdão, e que o respectivo recurso interposto contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo, incidindo a cobrança desde a data da sua fixação em decisão interlocutória.

22.- Na oportunidade, conforme destacou o Relator, E. Min. MARCO BUZZI:

> "(...). Ante o seu caráter creditório e a consequente necessidade de valer-se de medidas expropriatórias (penhora, avaliação, impugnação, eventualmente hasta pública etc) para seu adimplemento, a multa diária, quando fixada como medida de apoio ao cumprimento de liminares, há de ser observada, interpretada e aplicada com uma maior dose de cautela.
>
> Essa recomendação advém do próprio ordenamento processual.
>
> O art. 273, §3º, do CPC traz importante alerta quanto à necessidade de que as medidas de apoio previstas no arts. 461 do CPC (atinentes às obrigações de fazer e não fazer) sejam utilizadas pelo magistrado, de modo compatível à sua natureza e reversibilidade. Isso não apenas pela necessidade de abertura de procedimento executivo para satisfação da medida, mas sobretudo diante da precariedade da decisão que arbitra as astreintes, valendo sempre lembrar que a interlocutória que concede a tutela antecipatória, assim o é com base em cognição sumária, superficial, da causa.
>
> Intuitivo daí a latente possibilidade de eventualmente vir a ser revertida ao final julgamento da causa.
>
> Assim, por deter caráter creditório e implicar risco patrimonial para as partes da demanda, a exigibilidade das astreintes arbitradas em sede liminar está subordinada, ao menos, à prolação de sentença de procedência do pedido no julgamento da ação a que se vincula (art. 269 do CPC).
>
> Logo, do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, prolatada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.
>
> Havendo sentença ou acórdão que reconheça a procedência do pedido e defira ou confirme a fixação da multa por descumprimento da tutela antecipatória, há de se admitir a execução provisória das astreintes, desde que, obviamente, o recurso interposto contra esta decisão não tenha ou venha a ser recebido em seu efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória. (...)."

23.- Essa exegese construída, à unanimidade, pelos Ministros integrantes da C. Quarta Turma, ultrapassa os balizamentos da discussão até então limitada à mera necessidade ou não do trânsito em julgado da decisão que arbitrou a multa, para que se possa dar início à sua execução, e, a partir

Documento eletrônico VDA55761453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 9cb42641-ae25-4a59-8b9c-640e159aa91e

dessa nova perspectiva é que venho formular a tese a ser submetida a elevada consideração deste Órgão colegiado, sob o rito dos recursos repetitivos.

24.- Não há dúvida de que a orientação acima tem por objetivo prestigiar a segurança jurídica e evitar que o autor se beneficie indevidamente de importância em dinheiro que, ulteriormente, possa vir a saber que não faz jus, reduzindo, ainda, e de forma acentuada, o inconveniente de um eventual pedido de repetição de indébito, que nem sempre terminará sendo exitoso.

25.- Atento a essas preocupações, penso que a possibilidade do ajuizamento da execução provisória da multa deve ficar restrita apenas à hipótese em que a decisão interlocutória que a fixar tiver sido confirmada por sentença, orientação que se me afigura mais consentânea com as disposições dos arts. 475-N, I, e 475- O do CPC, do seguinte teor:

> 475-N - São títulos executivos judiciais:
>
> I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
>
> (...).
>
> 475-O - A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:
>
> (...). (grifei)

26.- Com efeito, o termo "sentença", assim como utilizado nos dispositivos retro transcritos, deve ser interpretado de forma restritiva na definição de título judicial para efeito do ajuizamento da execução provisória, razão pela qual deve ser afastada, por conseguinte, a possibilidade da cobrança da multa fixada por meio de decisão interlocutória em antecipação de tutela, ainda que essa decisão venha a ser confirmada por Acórdão.

Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, o qual é apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo que a sua confirmação por Acórdão, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, que ensejaram o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

27.- Ademais, o risco de cassação da multa e, em consequência, de causar prejuízo à parte contrária, como decorrência da sua cobrança prematura, ficará sempre reduzido após a prolação da sentença do que antes, quando a execução ainda estiver amparada em decisão interlocutória proferida no início do processo, inclusive no que toca à possibilidade de modificação do seu valor ou da sua
periodicidade.

28.- Outro ponto a ser observado é que a subsistência da multa, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, está vinculada ao êxito da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material deduzido em Juízo, o que significa dizer que a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva, ou seja, se julgado procedente o pedido, ela se convalida e, contrariamente, se improcedente, perde ela o seu efeito.

(...)

29.- Desse modo, com a exigência da confirmação da multa por sentença para permitir a sua execução provisória, até mesmo essa discussão quanto à subsistência ou não das astreintes em razão do resultado do julgamento de mérito do pedido deixaria de existir, e, junto com ela, tantas outras

Documento eletrônico VDA55761453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 9cb42641-ae25-4a59-8b9c-640e159aa91e

> questões incidentais, que acabam por gerar tumulto processual, assoberbando ainda mais o Judiciário em todas as suas instâncias.
> 30.- Oportuno consignar que fixando-se a data do descumprimento da decisão que antecipou a tutela como o termo a quo da incidência das astreintes não há que se falar na perda da força coercitiva da decisão judicial, tendo em vista que, com o confirmação do arbitramento da multa pela sentença, o demandado terá que realizar o pagamento de forma retroativa, o qual apenas ficará condicionado a esse efeito diferido. Afinal, o que atua sobre o psicológico do réu é a possibilidade do pagamento da multa, ainda que este venha a ocorrer após a prolação da sentença, sendo de se observar que, na maioria dos casos, é provável que o julgamento final acabe por confirmar a tutela antecipatória.
>
> Em conclusão ao julgamento do referido recurso repetitivo de controvérsia, a Corte Especial fixou o Tema 743, no sentido de que “a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”.

A mesma lógica atribuída à execução provisória, com maior razão, deve ser aplicada à execução definitiva.

O advento do novo diploma processual civil, por sua vez, não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.
> 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".
> 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.
> 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.
> 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).
> 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.
> 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

Documento eletrônico VDA55761453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 9cb42641-ae25-4a59-8b9c-640e159aa91e

(EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.)

No caso dos autos, é incontroverso que foi proferida sentença de mérito pelo magistrado de primeiro grau, mas esta não confirmou a cominação da multa e tampouco reconheceu o descumprimento da tutela de urgência, tendo o Tribunal de origem fundamentado a higidez da execução da multa tão somente com base na assertiva que a sentença de procedência atrai a presunção de confirmação da multa, o que, conforme visto acima, destoa da tese firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.200.856/RS sob o rito dos repetitivos.

Diante das razões apresentadas, conclui-se que a instauração de execução de título judicial baseada em decisão interlocutória que impõe multa cominatória contraria jurisprudência desta Corte, em razão da necessidade de sua confirmação por sentença de mérito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e extinguir a execução quanto às astreintes, tal como decidido pelo juízo de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55761453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 9cb42641-ae25-4a59-8b9c-640e159aa91e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.210.902 / SC

Número Registro: 2025/0154446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202501544460 50010221420188240008 50165171520248240000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
RECORRIDO	:	JANICE BUTZKE COSTA
RECORRIDO	:	GILMAR COSTA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA - SC006586
		FAIGA DIANDRA LINK - SC044814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56086936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:45:14
Código de Controle do Documento: e2aee3d8-aba5-445e-a262-c08a38166691

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:45:14
Código de Controle do Documento: e2aee3d8-aba5-445e-a262-c08a38166691